

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.665, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.665, DE 2020

(APENSADOS: PLS NºS 1.872/20; 3.384/20; 3.597/20 E 4.097/20)

Dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autor: Deputado IVAN VALENTE e outros

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a assegurar, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, direitos ao prestador de serviço de entrega por intermédio de empresas de aplicativo, denominado entregador de aplicativo na proposta.

O projeto prevê que a empresa de aplicativo deverá garantir os seguintes direitos ao entregador:

- a) seguro contra acidentes e por contaminação por doença contagiosa;
- b) assistência financeira durante o período de afastamento para o entregador acidentado ou com suspeita ou infectado pelo coronavírus;
- c) recebimento de informações sobre os riscos de contaminação e os cuidados necessários para prevenção da doença;

d) recebimento de máscara, álcool em gel, luvas e materiais para a limpeza dos equipamentos do entregador e dos produtos para entrega;

e) garantia de acesso à água potável, alimentação e espaço para descanso entre as entregas.

De acordo com a proposta, a empresa de aplicativo deverá informar o demandante do serviço sobre as medidas de prevenção tomadas na prestação do serviço, bem como orientar o estabelecimento fornecedor do produto a adotar medidas que impeçam o contato do entregador com outras pessoas durante a retirada da mercadoria para entrega.

A empresa de aplicativo adotará as medidas necessárias para que o entregador não mantenha contato com o consumidor final, devendo garantir que o pagamento pelo serviço seja efetuado prioritariamente pela internet.

A proposta veda, ainda, que a empresa fornecedora do produto impeça que o entregador se utilize de sanitários em seu estabelecimento.

O projeto equipara o entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo para os fins desta lei.

Por último, impõe o pagamento de uma indenização no valor de dez mil reais em favor de cada entregador pelo descumprimento da lei, bem como o pagamento de multa administrativa no mesmo valor para cada entregador contratado.

Foram apensadas quatro proposições ao projeto principal, a saber:

- Projeto de Lei nº 1.872, de 2020, do Deputado Júlio Delgado, que *“Institui a obrigatoriedade de utilização de EPIs para os prestadores de serviço de entrega domiciliar durante o período de emergência em saúde pública – COVID – 19”*.



A proposta obriga que as empresas contratantes do serviço de entrega domiciliar forneçam equipamentos de proteção individual aos prestadores de serviços durante a pandemia.

- Projeto de Lei nº 3.384, de 2020, dos Deputados Gervásio Maia e outros, que *“Assegura direitos básicos aos trabalhadores profissionais que atuam como entregadores de produtos e serviços cadastrados em empresas que operam através de plataforma de aplicativos de serviços a domicílio, no período da pandemia provocada pelo COVID – 19”*.

O projeto estabelece algumas obrigações das empresas de aplicativos para com os entregadores, como o pagamento do IPVA e do Seguro DPVAT relativo ao veículo cadastrado na plataforma de aplicativos, o pagamento de um auxílio-alimentação mensal no valor mínimo de duzentos reais e o ressarcimento anual, em valor mínimo de quinhentos reais, de despesas com a manutenção do veículo. Essas obrigações perdurarão pelo prazo de três anos, a contar de 1º de janeiro de 2020, e, caso o entregador preste serviço a mais de uma empresa, as despesas serão rateadas entre todas.

- Projeto de Lei nº 3.597, de 2020, dos Deputados Bira do Pindaré e outros, que *“Dispõe sobre os direitos dos entregados que prestam serviços a aplicativos de entrega”*.

O projeto obriga a empresa de aplicativos a contratar seguro contra acidentes e doenças contagiosas e a fornecer equipamentos de proteção individual em favor do entregador e assegura o reajuste anual da taxa de remuneração dos entregadores.

- Projeto de Lei nº 4.097, de 2020, do Deputado Luizão Goulart, que *“Dispõe sobre os direitos dos entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas de veículos de aplicativos que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”*.

A proposta garante o pagamento de um auxílio financeiro não inferior a um salário mínimo ao entregador infectado pela Covid-19 durante o período de afastamento, obrigando a empresa, ainda, a garantir a segurança do entregador e a prevenção contra a doença. Além disso, permite que os motoristas que prestam serviços às empresas de aplicativos também possam realizar entregas, equiparando-os aos entregadores para os fins previstos na proposição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, várias medidas têm sido tomadas para minorar os prejuízos sofridos pela classe trabalhadora.

Todavia os entregadores que prestam serviço por intermédio de empresas de aplicativos, uma das classes mais atingidas pelos efeitos nefastos da pandemia, não têm recebido a atenção necessária. E aqui há o agravante de que esses trabalhadores fazem parte do grupo cujo trabalho é tido como essencial, uma vez que, em decorrência da necessidade de a população permanecer o máximo possível em isolamento, a demanda pela entrega de produtos aumentou exponencialmente, elevando, conseqüentemente, o risco do trabalho.



Não entraremos, aqui, na discussão acerca da natureza jurídica da relação de trabalho entre as empresas de aplicativos e os entregadores, a qual deverá ser empreendida no momento adequado por esta Casa. No entanto não podemos ficar inertes em relação ao momento atual desses profissionais, que se veem em uma condição extremamente vulnerável no presente contexto de pandemia.

Diante da essencialidade do trabalho desenvolvido pelos entregadores, há que se lhes assegurar condições mínimas de trabalho que preservem a sua saúde na prestação do serviço. Por conseguinte, entendemos que os projetos de lei que ora relatamos são um passo importante nessa direção.

Contudo não podemos deixar de observar que muitas das medidas inseridas nas proposições já vêm sendo implementadas em vários estados e municípios da Federação, o que apenas corrobora o acerto das ações sugeridas.

Por outro lado, alguns dispositivos nelas incluídos não se mostram adequados à natureza dos serviços prestados pelas empresas de aplicativos de entregas, impondo restrições que podem caracterizar intervenções indevidas na ordem econômica.

Por esse motivo, estamos apresentando um substitutivo que, esperamos, possa contemplar todas as partes envolvidas nesse processo. Buscamos contemplar o essencial nas propostas apensadas, que deve ser o estabelecimento de garantias mínimas de proteção aos entregadores que prestam serviços por intermédio de empresas de aplicativos durante o período da pandemia.

É importante ressaltar que o intuito dos presentes projetos é o de atender uma situação emergencial vivida pelos entregadores por intermédio de empresas de aplicativos em face dos desdobramentos decorrentes da pandemia do coronavírus. Em consequência, as normas que vierem a ser aprovadas nesta oportunidade deverão se restringir ao período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Como dito anteriormente, a discussão acerca do estabelecimento de direitos de caráter permanente para esses

trabalhadores se dará em momento distinto, haja vista o grande número de proposições sobre o tema em tramitação nesta Casa.

Registre-se, ainda, que, após conversas com setores das partes atingidas pelo projeto, bem como com o Deputado Ivan Valente, incluímos no substitutivo algumas sugestões que nos foram encaminhadas, o que contribuiu para o seu aprimoramento.

Por último, devemos mencionar que o PL nº 1.665, de 2020, foi objeto de uma emenda, de autoria da Deputada Erika Kokay, a qual, de acordo com a sistemática adotada pela Mesa Diretora da Câmara neste período de pandemia, deverá ser apreciada como emenda de Plenário no momento oportuno. Contudo cabe, nesse momento, a ressalva de que muitos dos pontos nela abordados já fazem parte do Substitutivo que submeteremos à apreciação de nossos Pares.

II.1 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, e dos seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, e dos seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, e dos seus apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, dos projetos a ele apensados e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2020-12003



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.665, DE 2020
(E AOS SEUS APENSADOS: PLS NºS 1.872/20; 3.384/20;
3.597/20 E 4.097/20)**

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou por instrumento legislativo que venha a substituí-lo que reconheça a continuidade do estado de calamidade pública.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – empresa de aplicativo de entrega qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor;

II – entregador o trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equipara-se ao entregador que presta serviço por meio de empresa de aplicativo o entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independentemente de vínculo empregatício ou tipo de contrato celebrado.



Art. 3º A empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquias, em benefício do entregador a ela vinculado.

Art. 4º A empresa de aplicativo deve assegurar ao entregador afastado em razão de acidente ou por suspeita ou contaminação pelo coronavírus (Covid-19) assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do entregador.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista no *caput* deste artigo deve ser calculada de acordo com a média dos 3 (três) maiores pagamentos mensais percebidos pelo entregador.

Art. 5º A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus (Covid-19) e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

§ 1º Caberá à empresa de aplicativo de entrega assegurar ao entregador:

I – fornecimento de máscaras, álcool em gel e luvas para proteção pessoal durante as entregas;

II – material para a limpeza de mochila, bicicleta, motocicleta, capacete e outros itens utilizados para a entrega de produtos e serviços;

§ 2º O cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo pela empresa de aplicativo poderá ser feito por intermédio de reembolso das despesas efetuadas pelo entregador.

§ 3º A empresa de aplicativo poderá fornecer alimentação ao entregador por intermédio dos programas de alimentação do trabalhador previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Art. 6º A empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá:

I – adotar as medidas necessárias para evitar o contato do entregador com outras pessoas durante o processo de retirada e entrega de produtos e serviços;



II – permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento; e

III – garantir o acesso do entregador à água potável.

Art. 7º Durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, a empresa de aplicativo de entrega e a empresa fornecedora do produto ou do serviço devem adotar medidas para que o entregador não tenha contato com o consumidor final.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser adotada prioritariamente pela empresa de aplicativo de entrega e pela empresa fornecedora do produto ou do serviço a forma de pagamento pela internet.

§ 2º Caso seja necessário utilizar dispositivo eletrônico ou outro meio de pagamento, a empresa de aplicativo de entrega e a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverão adotar todos os cuidados para assegurar o mínimo contato do entregador com o consumidor final.

Art. 8º No contrato ou no termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, suspensão ou exclusão do entregador da plataforma digital.

Parágrafo único. A aplicação das hipóteses de desativação de conta previstas no *caput* deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e será acompanhada das razões que as motivaram, que deverão ser devidamente fundamentadas, preservada a segurança e a privacidade do usuário da plataforma.

Art. 9º A empresa de aplicativo de entrega e a empresa fornecedora do produto ou do serviço respondem solidariamente pela exploração do trabalho da criança e do adolescente, devendo adotar medidas que impeçam a prestação do serviço por menor de idade.

Art. 10. O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo ou pela empresa que utilize serviços de entrega implica:



I – o pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada entregador atingido; e

II – o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por entregador atingido.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2020-12003

